

Prefeitura Municipal de Uauá

Lei



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**SANÇÃO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 010,
de 08 de setembro de 2014.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, considerando a constitucionalidade e o evidente interesse público da matéria, **SANCIONA** o Projeto de Lei do Executivo de n° 010/2014, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação destinado ao Servidor Público Municipal e adota outras providências.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, em 10 de Dezembro de 2014.

**Olimpio Cardoso Filho
Prefeito de Uauá**

Prefeitura Municipal de Uauá



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**SANÇÃO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 017,
de 14 de novembro de 2014.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, considerando a constitucionalidade e o evidente interesse público da matéria, **SANCIONA** o Projeto de Lei do Executivo de nº 017/2014, que autoriza a abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, em 10 de Dezembro de 2014.

**Olimpio Cardoso Filho
Prefeito de Uauá**

Prefeitura Municipal de Uauá



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

SANÇÃO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 019, de 26 de novembro de 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, considerando a constitucionalidade e o evidente interesse público da matéria, **SANCIONA** o Projeto de Lei do Executivo de nº 019/2014, que dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM-UAUÁ), no Município de Uauá, e dá outras providências.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, em 10 de Dezembro de 2014.

**Olimpio Cardoso Filho
Prefeito de Uauá**

Prefeitura Municipal de Uauá



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**SANÇÃO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 020,
de 28 de novembro de 2014.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, considerando a constitucionalidade e o evidente interesse público da matéria, **SANCIONA** o Projeto de Lei do Executivo de nº 020/2014, que dispõe sobre a concessão de gratificação de periculosidade aos servidores integrantes da Guarda Municipal de Uauá, e dá outras providências.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, em 10 de Dezembro de 2014.

**Olimpio Cardoso Filho
Prefeito de Uauá**

Prefeitura Municipal de Uauá



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**SANÇÃO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 037,
de 18 de novembro de 2014.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, considerando a constitucionalidade e o evidente interesse público da matéria, **SANCIONA** o Projeto de Lei do Legislativo de nº 037/2014, que torna de Utilidade Pública a Associação do Desenvolvimento Rural e Sustentável da Fazenda Sítio do Zacarias, e dá outras providências.

Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ, Estado da Bahia, em 10 de Dezembro de 2014.

**Olimpio Cardoso Filho
Prefeito de Uauá**

Prefeitura Municipal de Uauá



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N° 533, de 04 de Dezembro de 2014.

Certifico que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Uauá, nos termos do Art. 76, § Único, da Lei Orgânica Municipal, na data de:

10 / 12 / 2014

"Torna de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO AGROPASTORIL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA FAZENDA PAPAGAIO, e dá outras providências."

José Hélio Gonçalves Silva

Portaria Municipal nº 005/2013 O PREFEITO MUNICIPAL DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, pela presente lei, declarada de Utilidade Pública Municipal a "ASSOCIAÇÃO AGROPASTORIL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA FAZENDA PAPAGAIO", CNPJ nº 18.239.935/0001-90, com sede na comunidade do mesmo nome, localizada no interior deste município.

Parágrafo Único. A Associação é uma sociedade de fins não econômicos, na forma de ASSOCIAÇÃO, com duração por tempo indeterminado, com foro jurídico na comarca de Uauá, regida pelo seu estatuto social próprio, e pelas leis aplicáveis às normativas de seus objetivos.

Art. 2º - A associação de que trata o artigo anterior, após declarada de Utilidade Pública, torna-se "apta" a firmar convênios com o Município, Estado e União, bem como com empresas públicas, privadas ou mistas, de dimensões nacionais ou estrangeiras, para a consecução das finalidades e objetivos previstos em seu estatuto social.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de Dezembro de 2014.

Olimpio Cardoso Filho
Prefeito de Uauá

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Certifico que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Uauá, nos termos do Art. 76, § Único, da Lei Orgânica Municipal, na data de:

10 / 12 / 2014

José Hélio Gonçalves Silva
Portaria Municipal nº 005/2013

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação destinado ao Servidor Público Municipal e adota outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessária valorização dos servidores públicos municipais, através do acesso à moradia, além de contribuir para diminuição do déficit habitacional, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica criado o Programa Habitacional “Moradia Servidor Público”, direcionado aos servidores públicos do município de Uauá e o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para reforma, ampliação e construção de unidades habitacionais, implementadas mediante Termo de Compromisso firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pela Lei Federal n.º 11.977/2009 e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º. O Programa Habitacional “Moradia Servidor Público” insere-se na Política Habitacional de Interesse Social do Município e destina-se a criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelos servidores públicos que atendam aos requisitos impostos nesta Lei

OL
CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. A Classificação, pelo Poder Executivo, de empreendimento habitacional contemplado pelo programa, destinado aos servidores com estabilidade, que estejam em atividade e que não tenha título de propriedade e ou posse de imóveis urbanos neste Município e que tenha renda familiar mensal mínima de 01(um) salário mínimo, atualmente equivalente a R\$ 724,00(setecentos e vinte e quatro reais) e máxima em 10(dez) salários mínimos, equivalente a R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais).

§ 3º. O cadastro/seleção dos servidores interessados ficará a Cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza, por indicação dos sindicatos de classe atuantes no Município, realizando-se, além das vagas apresentadas, cadastro reserva de, até, 100 servidores.

§ 4º. Para iniciar a implantação do programa, nesta primeira etapa serão 100 (cem) os servidores beneficiados e, em etapas posteriores, com a quantidade mínima 50 (cinquenta) servidores interessados, para que haja viabilidade econômica e empreendedores venham a aderir a este programa.

§ 5º. Não há obrigatoriedade da Municipalidade em implementar o projeto, que analisará a conveniência pública.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. São condições para participação no Programa:

- I. O servidor público e as pessoas que integram a renda familiar devem atender as condições exigidas pelo Programa de financiamento adotado;
- II. Ter renda familiar de até 10(dez) salários mínimos, R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais) mensais;
- III. Ser servidor público há, no mínimo, três anos;
- IV. Não ter título de propriedade e ou posse, com *animus domini*, de imóveis urbanos neste Município;
- V. Possuir crédito pré-aprovado pela Instituição bancária responsável pela concessão do crédito habitacional;

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



- VI. Autorizar a utilização das informações cadastrais constantes na Secretaria de Administração na verificação de enquadramento no programa;
- VII. Não possuir financiamento de imóvel no país;
- VIII. Não ter recebido benefícios da mesma natureza, seja de programa Federal, Estadual ou Municipal;
- IX. autorizar consignação em folha de pagamento ou de outra forma de pagamento da parcela mensal em favor da instituição financeira que venha firmar acordo com a municipalidade para construção das moradias.

Parágrafo Único. Somente o servidor público poderá aderir ao Programa e só será válida 01(uma) adesão por núcleo familiar.

Art. 3º. Não serão admitidos no programa:

- I. Servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II. Servidores admitidos em caráter temporário;
- III. Servidores de outros estados, municípios ou esferas de governo, mesmo quando cedidos aos órgãos municipais.

Art. 4º. Para implementação do Programa Habitacional “Moradia Servidor Público” de que trata esta Lei, o Município fica autorizado a adquirir ou desapropriar e doar os terrenos necessários para a construção das moradias, fazendo a desafetação, se necessária, por lei própria, bem como realizar convênio, termo, parceria e outros contratos com instituições Bancária que tenham interesse na realização do projeto social nos termos da lei federal nº 11.977/2009 e lei municipal 416/2010, no que for aplicável.

§ 1º. A Instituição bancária responsável pela concessão do crédito habitacional, selecionará, à seu critério e responsabilidade, a empresa empreendedora para construção dos imóveis, que concluirá o projeto no prazo de 2(dois) anos.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. O Município doará o terreno necessário aos servidores cadastrados, área de 200 m² (duzentos metros quadrados), sendo 10m de frente por 20m de frente a fundo, em área total de loteamento destinada a este fim, com pavimentação mínima de meios-fios, água potável e energia elétrica, de forma a atender aos requisitos necessários para a construção do empreendimento pela empresa indicada/selecionada pela instituição Bancária.

§ 3º. A doação fica condicionada à condição resolutiva de construção do empreendimento, necessário à implementação do Programa Habitacional "Moradia Servidor Público", sendo integralmente devolvido à municipalidade caso não seja concluído.

§ 4º. A instituição bancária interessada na implementação do projeto responsabilizar-se-á integralmente pela Construção do Empreendimento, arcando com todas as despesas orçamentárias junto à incorporadora escolhida, levando em conta as isenções fiscais indicadas nesta lei.

§ 5º. A Instituição bancária repassará as unidades financiadas aos servidores previamente selecionados e com créditos aprovados junto a mesma, tudo na forma do contrato de crédito firmado.

§ 6º. O valor das parcelas do financiamento será fixado no contrato com a instituição bancária respectiva, sendo que o valor final do contrato, não poderá ser superior ao efetivamente gasto para a construção de cada moradia, podendo ser pago através de consignação em pagamento em folha e em valor nunca superior a 30% do salário do servidor.

§ 7º. Caso um beneficiário, previamente selecionado for impedido de obter o financiamento, será chamado outro servidor que preencha os requisitos e que tenha interesse em adquirir o bem e assim sucessivamente, contanto que os servidores chamados a substituição façam parte do cadastro de reserva, sendo que, em hipótese nenhuma o bem imóvel ficará na titularidade da incorporadora ou para o agente financeiro, podendo, em última hipótese, ficar com a municipalidade que pagará o mesmo preço ao agente financeiro.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º. Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta lei ficam isentos dos seguintes tributos:

- I. quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;
- II. ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base nesta Lei, ao servidor adquirente cadastrado;
- III. ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento de solo e/ou de unidades acabadas uni ou ultifamiliares;

Parágrafo Único. A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo limita-se e refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra e relacionados com ela, de forma direta.

Art. 6º. Só terão direito aos benefícios que tratam esta Lei os empreendedores que aderirem a este Programa e atenderem as exigências e condições ora estabelecidas.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 8º. Os terrenos/lotes serão transmitidos aos servidores beneficiados, cadastrados perante a Administração Pública, através de sorteio, a ocorrer em audiência pública, mediante Decreto do Poder Executivo, tendo como condicionante resolutiva o atendimento ao quanto disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UAUÁ, em 10 de dezembro de 2014.

Olimpio Cardoso Filho
Prefeito Municipal de Uauá

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 535, de 10 de Dezembro de 2014.

“Autoriza abertura de crédito suplementar e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através do seu Prefeito, autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de **15% (quinze por cento)** do valor total dos elementos ou subelementos das atividades e dos projetos das despesas orçamentárias fixadas, para o exercício financeiro de 2014, diante do comprometimento de toda dotação orçamentária existente e a necessidade de aumento para conclusão do ano financeiro, sendo tal crédito destinado ao pagamento de pessoal e 13º salário dos servidores municipais, em virtude de ter utilizado percentual anteriormente autorizado para atender os termos de compromissos do Plano de Ações Articuladas - **PAR/FNDE**.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

UAUÁ-BA, 10 de dezembro de 2014.

OLOMPIO CARDOSO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Certifico que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Uauá, nos termos do Art. 76, § Único, da Lei Orgânica Municipal, na data de:

10 / 12 / 2014
José Hélio Gonçalves Silva
Portaria Municipal nº 005/2013

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá/BA
Tels.: (74) 3673-1021/1119/2063/1081 – E-mail: pmuaua@yahoo.com.br
CNPJ 13.698.758/0001-97

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba
www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3A828774ADCD620419DF94EB676B0C07

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 536, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Certifico que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Uauá, nos termos do Art. 76, § Único, da Lei Orgânica Municipal, na data de:

10 / 12 / 2014

José Hélio Gonçalves Silva
Portaria Municipal nº 005/2013

O Prefeito Municipal de Uauá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM-UAUÁ), no Município de Uauá, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM-UAUÁ), no Município de Uauá, e estatui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO, DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I Do Registro

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Município de Uauá, o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM-UAUÁ), vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ao qual compete:

I - regulamentar e normatizar:

- a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- b) o transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;
- c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal.

II - executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III - promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



IV - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei.

Art. 3º - Ficam sujeitos ao registro no SIM-UAUÁ todos os estabelecimentos que abatam animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e todos os respectivos subprodutos derivados, conforme classificação constante desta Lei, e que não possuem registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (ADAB).

Parágrafo único - O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM-UAUÁ da Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos, Pesca e Desenvolvimento Agrário, e será expedido somente após cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

Art. 4º - O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM-UAUÁ isenta-os de qualquer outro registro municipal.

Art. 5º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais, produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.

Art. 6º - A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero" significa, para efeito da presente Lei, que se trata de "produto de origem animal ou suas matérias-primas".

Art. 7º - Nenhum estabelecimento referido no artigo 5º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Uauá, sem estar registrado no SIM-UAUÁ.

Art. 8º - Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnicasanitárias fixadas pelo SIM-UAUÁ.

Art. 9º - O registro do estabelecimento e de seus produtos deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos, Pesca e Desenvolvimento Agrário, instruído o processo com os seguintes documentos, devidamente datados e assinados por profissional habilitado:

I - consulta prévia junto ao Município;

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



- II - licença prévia do DMMA – Departamento Municipal de Meio Ambiente;
- III - planta baixa;
- IV - projeto hidrossanitário;
- V - laudos de análises físico-químicas e bacteriológicas da água de abastecimento;
- VI - contrato social da empresa;
- VII - cartão do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- VIII - contrato de trabalho do responsável técnico.

Art. 10 - Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Coordenador do SIM-UAUÁ autorizará a expedição do "Termo de Liberação", do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.

§ 1º - O Termo de que trata o caput deste artigo somente será emitido após a apresentação da Licença de Operação, expedida pelo DMMA, órgão ambiental competente.

§ 2º - Autorizado o registro, o SIM-UAUÁ ficará com uma cópia do processo.

Art. 11 - O "Termo de Liberação" ficará sujeito a renovação anual, após vistoria e liberação do estabelecimento pelo SIM-UAUÁ.

Art. 12 - Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudicá-lo, após avaliação técnica e deliberação do Conselho Consultivo.

Parágrafo único - Não serão registrados estabelecimentos de abate localizados em área urbana residencial.

Art. 13 - As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo único - O SIM-UAUÁ realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Seção II Da Inspeção

Art. 14 - A inspeção do SIM-UAUÁ estende-se às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal e verificar se existem produtos que

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



não foram inspecionados na origem ou, quando o tenham sido, infrinjam dispositivos desta Lei.

Art. 15 - A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

- I - permanente, em estabelecimentos que abatam animais de açougue;
- II - periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do SIM-UAUÁ.

Parágrafo único - Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, caprinos, ovinos, equinos, aves, coelhos e peixes.

Seção III Da Classificação

Art. 16 - Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I - estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

- a) **matadouros**: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne *in natura* para açougue;
- b) **matadouros-frigoríficos**: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;
- c) **estabelecimentos industriais**: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não-comestíveis e outras;
- d) **entrepostos de carnes e derivados**: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.

II - estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

- a) **entrepostos de pescados e derivados**: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;
- b) **estabelecimentos industriais**: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III - estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



- a) propriedades rurais:** são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo as normas específicas para cada tipo;
- b) entrepostos de leite e derivados:** são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnatado ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;
- c) estabelecimentos industriais:** são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV - estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

- a) apiário:** conjunto de colmeias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geleia real e outros;
- b) casas do mel:** são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;
- c) entrepostos de mel e cera de abelhas:** são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V - estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

- a) granjas avícolas:** são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;
- b) estabelecimentos industriais:** são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;
- c) entrepostos de ovos:** são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos *in natura*.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Seção I Do Serviço de Inspeção

Art. 17 - O SIM-UAUÁ será composto exclusivamente por médicos veterinários e agentes de inspeção.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 18 - O Conselho Consultivo do SIM-UAUÁ será composto por três membros, compreendendo:

- I - médico veterinário do Município de Uauá;
- II - técnico em Agropecuária do Município de Uauá;
- III - técnico químico do Município de Uauá;
- IV - médico veterinário do Estado.

§ 1º - O Coordenador do SIM-UAUÁ poderá, quando houver necessidade, convidar outros técnicos para participar do Conselho Consultivo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - O Conselho Consultivo reunir-se-á, periodicamente, definido em regimento interno, na sede do SIM-UAUÁ.

Art. 19 - Compete ao Conselho Consultivo de que trata o artigo anterior:

- I - auxiliar o SIM-UAUÁ na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;
- II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;
- IV - colaborar com a coordenação do SIM-UAUÁ, quando solicitado.

Art. 20 - Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos de origem animal, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao Coordenador do SIM-UAUÁ, assinados por, no mínimo, dois integrantes do colegiado.

Art. 21 - As liberações para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do Coordenador do SIM-UAUÁ.

Art. 22 - A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o registro dos mesmos no SIM-UAUÁ, cabendo a este determinar o número de inspetores necessários para a realização das atividades.

Art. 23 - Serão inspecionados nos estabelecimentos com registro no SIM-UAUÁ todos os produtos de origem animal.

Art. 24 - A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal será executada pela coordenação do SIM-UAUÁ ou por outros órgãos afins, com ele conveniados.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



Seção II Dos Estabelecimentos

Art. 25 - Todo e qualquer estabelecimento, que se encaixem nas condições acima elencadas, para iniciar construções, deverá apresentar parecer prévio do DMMA – Departamento Municipal de Meio Ambiente e solicitar a respectiva licença de operação junto àquele órgão.

§ 1º - Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições mínimas exigidas na legislação em vigor.

§ 2º - As exigências de que trata o parágrafo anterior referem-se às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 26 - Todos os estabelecimentos registrados no SIM-UAUÁ devem possuir sistema de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único - As demais construções e instalações ficam atinentes à legislação vigente da ADAB.

Seção III Do Pessoal

Art. 27 - O pessoal que trabalha em estabelecimentos de produtos de origem animal deve apresentar-se com as unhas cortadas rentes, uniforme completo, composto de botas, luvas, calça, avental e gorro, de cor clara e limpo, trocado diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º - Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

§ 2º - Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do serviço de inspeção.

Art. 28 - Os funcionários deverão, ainda, atender as seguintes exigências:

- I - possuir atestado de saúde atualizado;
- II - não ter adornos nas mãos ou pulsos;
- III - não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abcessos ou supurações cutâneas e queimaduras;

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



- IV - não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;
- V - manter as unhas cortadas rentes e rigorosa higiene pessoal.

Seção IV Da Rotulagem

Art. 29 - Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único - Fica a critério do SIM-UAUÁ permitir para certos produtos o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou o uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 30 - Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 31 - Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal na rotulagem, fica determinada a seguinte nomenclatura:

- I - A: para matadouros ou matadouros frigoríficos de aves;
- II- B: para matadouros ou matadouros frigoríficos de Bovinos e Bubalinos;
- III - C: para matadouros ou matadouros frigoríficos de coelhos;
- IV - E: para estabelecimentos industriais de produtos cárneos;
- V - L: para todos os estabelecimentos de leite e derivados;
- VI - M: para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados;
- VII - O: para todos os estabelecimentos de ovos e derivados;
- VIII - P: para todos os estabelecimentos de pescados e derivados.
- IX - OC: para matadouros ou matadouros frigoríficos de Ovinos e Caprinos

Art. 32 - O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

- I - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- II - nome da firma ou empresa responsável;
- III - natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista nesta Lei;
- IV - carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;
- V - endereço e telefone do estabelecimento;
- VI - marca comercial do produto;
- VII - data de fabricação do produto;
- VIII - a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



IX - peso líquido;

X - composição e formas de conservação do produto;

XI - os termos "indústria brasileira";

XII - nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do responsável técnico;

XIII - demais disposições aplicáveis.

Art. 33 - Os produtos destinados à alimentação animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "alimentação animal".

Art. 34 - Os produtos não destinados à alimentação humana ou animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "não comestível".

Art. 35 - As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal devem ser aprovadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 36 - O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM-UAUÁ, obedecerá ao modelo utilizado pelo Estado da Bahia, através da ADAB.

Art. 37 - As informações de produtos cujo rótulo não comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 38 - É proibida a reutilização de embalagens.

Seção V Do Transporte e Trânsito

Art. 39 - Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território municipal.

Art. 40 - As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM-UAUÁ os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.

Art. 41 - Todos os produtos de origem animal, em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta Lei, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do SIM-UAUÁ nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 42 - Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do "Certificado Sanitário", visado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 43 - O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º - Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º - Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

Seção VI Das Obrigações

Art. 44 - Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigados a:

- I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;
- II - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- III - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do SIM-UAUÁ;
- IV - viabilizar o transporte dos técnicos da inspeção, quando estes não dispuserem de meio de locomoção para a execução de seus trabalhos;
- V - possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso;
- VI - acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- VII - manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;
- VIII - recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou de abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;
- IX - submeter à reinspeção sanitária, sempre que necessário, qualquer matéria-prima ou produto industrializado;
- X - prestar serviços a terceiros, em se tratando de matadouros;
- XI - efetuar o pagamento de serviços extraordinários executados por servidores da inspeção municipal;
- XII - fornecer à coordenação do SIM-UAUÁ, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;
- XIII - substituir, no prazo máximo de trinta dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento.

Parágrafo único - Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIM-UAUÁ.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 45 - É proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos vinte e quatro horas em descanso, jejum e dieta hídrica nas dependências do estabelecimento.

§ 1º - O período de repouso de que trata o caput deste artigo pode ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais procedam de campos próximos, mercados ou feiras, sob controle sanitário permanente, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a seis horas.

§ 2º - Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade sanitária do ponto de partida deve fornecer um documento mencionando claramente as condições de saúde dos animais.

§ 3º - O tempo de repouso de que trata este artigo pode ser ampliado todas as vezes que a inspeção municipal entender necessário.

CAPÍTULO III DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 46 - A regulamentação da Inspeção Sanitária, Industrial e Tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 3º desta Lei, será estabelecida por ato da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, específico para cada espécie ou produto de origem animal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47 - As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 48 - Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 49 - As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão e/ou condenação dos produtos;
- IV - suspensão da inspeção ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
- V - cancelamento do registro.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os servidores da inspeção municipal, sob o conhecimento da Coordenação.

§ 3º - As penalidades de multa, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento são de competência da Coordenação do SIM-UAUÁ; a suspensão de multa, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento, também de competência da coordenação, ouvida a Assessoria Jurídica Municipal.

§ 4º - O "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ter detalhada a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhado à Coordenação do SIM-UAUÁ, para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

§ 5º - Os autuados que se enquadrem no disposto no § 3º deste artigo terão o prazo de quinze dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM-UAUÁ.

Art. 50 - As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 51 - As multas serão aplicadas em Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), que tem seu valor unitário estabelecido pelo Executivo municipal.

Art. 52 - Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de até dez UFM's, quando:

- a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
- c) utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
- d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- h) não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;
- i) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - de dez a vinte UFM's, quando:

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



- a) não possuírem registro junto ao SIM-UAUÁ e estejam realizando comércio municipal;
- b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequadas;
- e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Infração";
- f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei;
- g) não apresentarem análises de qualidade do produto.

III - de vinte a cinquenta UFM's, quando:

- a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
- b) houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV - de cinquenta a cem UFM's, quando:

- a) houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
- b) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;
- c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;
- d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção;
- e) não possuir responsável técnico habilitado.

V - de cem a quinhentas UFM's, quando:

- a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;
- b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;
- c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- d) ocorrer a utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM-UAUÁ;
- e) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - A critério do SIM-UAUÁ poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do caput deste artigo, mas que firam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

Art. 53 - O infrator, uma vez multado, terá setenta e duas horas para efetuar o recolhimento da multa e exhibir ao SIM-UAUÁ o respectivo comprovante.

Parágrafo único - O prazo de que trata o caput deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

Art. 54 - O não recolhimento da multa no prazo estipulado no artigo anterior implicará na respectiva cobrança executiva.

Art. 55 - Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos, Pesca e Desenvolvimento Agrário.

Art. 56 - Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal que:

- I - se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;
- II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;
- III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;
- IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
- V - estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM-UAUÁ.

Parágrafo único - Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrem:

I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II - fraudes, quando:

- a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal;
- b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;
- c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



III - falsificações, quando:

- a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 57 - A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

- I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;
- II - consista na adulteração ou falsificação do produto;
- III - seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;
- IV - resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 58 - As penalidades a que se refere a presente Lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Art. 59 - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 60 - O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção municipal será apurado pela Coordenação do SIM-UAUÁ, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - O SIM-UAUÁ divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme o caso, fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

Art. 62 - Sempre que possível, o SIM-UAUÁ facilitará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos ou escolas apropriadas.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 63 - O SIM-UAUÁ promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 64 - A classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem animal será disciplinada através de normas técnicas específicas, aprovadas pelo Conselho Consultivo do SIM-UAUÁ.

Art. 65 - Caberá ao Chefe do Executivo municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal não compreendidos por esta Lei, mediante proposta prévia do SIM-UAUÁ.

Art. 66 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE UAUÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2014.

Olimpio Cardoso Filho
Prefeito Municipal

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 537, de 10 de dezembro de 2014

Certifico que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Uauá, nos termos do Art. 76, § Único, da Lei Orgânica Municipal, na data de:

10 / 12 / 2014

José Hélio Gonçalves Silva
Portaria Municipal nº 005/2013

“Dispõe sobre a concessão de gratificação de periculosidade aos servidores integrantes da Guarda Municipal de Uauá, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UAUÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, e em consonância com a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, Lei Municipal nº 59/92 e o Art. 12, § 2º, da Lei Municipal nº 263/2005, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedida Gratificação de Periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, aos servidores integrantes da Guarda Municipal, a qual cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

§ 1º. O vencimento básico corresponde ao valor pago sem quaisquer acréscimos resultantes de outras gratificações, ou qualquer outra espécie de vantagem.

§ 2º. Sobre a gratificação de risco de vida não incidirão quaisquer outras gratificações ou vantagens.

§ 3º. A gratificação será devida a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Art. 2º. O Guarda Municipal fará jus ao adicional de periculosidade, enquanto estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou da função, conforme previsões contidas na Lei Municipal nº 59/92 – Estatuto do Servidor Público.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a suplementação necessária.

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá/BA
Telefaxes: (74) 3673-1938 – E-mail: prefeituradeuaua@yahoo.com.br
CNPJ – 13.698.758/0001-97

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Uauá-Bahia, em 10 de dezembro de 2014.

Olimpio Cardoso Filho

Prefeito Municipal

Praça Belarmino José Rodrigues, s/n, Centro, CEP 48.950-000, Uauá/BA
Telefaxes: (74) 3673-1021/2063 – E-mail: pmuaua@yahoo.com.br
CNPJ – 13.698.758/0001-97

Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba
www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Uauá



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 538, de 10 de Dezembro de 2014.

Certifico que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Uauá, nos termos do Art. 76, § Único, da Lei Orgânica Municipal, na data de:

10 / 12 / 2014

José Hélio Gonçalves Silva
Portaria Municipal nº 005/2013

"TORNA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DESENVOLVIMENTO RURAL E SUSTENTAVEL DA FAZENDA SITIO DO ZACARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE UAUÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica, pela presente lei, declarada de Utilidade Pública Municipal a "ASSOCIAÇÃO DESENVOLVIMENTO RURAL E SUSTENTAVEL DA FAZENDA SITIO DO ZACARIAS", CNPJ nº 19.366.339/0001-34, com sede na Fazenda Sitio do Zacarias, s/n, Zona Rural, Município de Uauá.

Parágrafo Único. A Associação é uma sociedade de fins não econômicos, na forma de ASSOCIAÇÃO, com duração por tempo indeterminado, com foro jurídico na comarca de Uauá, regida pelo seu estatuto social próprio, e pelas leis aplicáveis às normativas de seus objetivos.

Art. 2º - A associação de que trata o artigo anterior, após declarada de Utilidade Pública, torna-se "apta" a firmar convênios com o Município, Estado e União, bem como com empresas públicas, privadas ou mistas, de dimensões nacionais ou estrangeiras, para a consecução das finalidades e objetivos previstos em seus estatutos sociais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de Dezembro de 2014.

Olimpio Cardoso Filho
Prefeito de Uauá